

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/11/2018, Seção 1, Pág. 51.  
Portaria SERES nº 836, publicada no D.O.U. de 30/11/2018, Seção 1, Pág. 52.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (CNSP/ASF)		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 1.256, de 8 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina da Universidade São Francisco (USF) com sede no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.034985/2017-29		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 558/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 12/9/2018

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

O presente processo trata de recurso interposto pela Universidade São Francisco (USF) contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 1.256, de 8 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 11 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 585/2017 - CGFPR/DIREG/SERES/MEC, indeferiu o pedido de aumento do número de vagas para o curso superior de Medicina, bacharelado, da USF.

A Universidade São Francisco (USF), código e-MEC nº 670, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, Instituição de Educação Superior (IES) Privada, sem fins lucrativos, comunitária, confessional e filantrópica, com sede no Município de Bragança Paulista, estado de São Paulo, foi credenciada pela Portaria Ministerial nº 821, de 24 de outubro de 1985, publicada no DOU de 30 de outubro de 1985, e reconhecida conforme Portaria Ministerial nº 1.223, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2013.

O curso de bacharelado em Medicina da USF, código e-MEC nº 15.475, foi autorizado pelo Decreto nº 69.274 de 23 de setembro de 1971, publicado no DOU, em 24 de setembro de 1971 e seu reconhecimento, obtido conforme o Decreto nº 79.896 de 30 de junho de 1977, publicado no DOU em 01 de julho de 1977. O ato de renovação de reconhecimento do curso foi conferido pela Portaria nº 284 de 19 de março de 2010, publicada no DOU em 22 de março de 2010.

Segundo os indicadores de qualidade publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o curso de Medicina obteve conceito 3 (três) no Conceito Preliminar de Curso (CPC) em 2016 e Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três) em 2008.

Em 30/8/2017, a USF, que já possui autorização para a oferta de 88 (oitenta e oito) vagas anuais do seu curso de bacharelado em Medicina, encaminhou à SERES o OF. GR nº

30/2017 solicitando o aumento de 57 (cinquenta e sete) vagas, o que totalizaria 145 (cento e quarenta e cinco) vagas anuais. Vale destacar que o número de vagas solicitadas considerou o disposto no artigo 16, critérios I, II e III e também a forma de cálculo de aumento de vagas apresentada no anexo I da Portaria Normativa nº 21, de 01 de dezembro 2016.

Após tramitação interna do processo na SERES e manifestação do Conselho Nacional de Saúde, foi encaminhada à Universidade São Francisco a Nota Técnica nº 585/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES, assinada em 1/12/2017, a qual analisa o pedido da IES e conclui pelo seu indeferimento. Apresento, a seguir, as principais alegações contidas na referida Nota:

[...]

**ii. Dos requisitos referentes ao curso:**

20. A Portaria Normativa nº 21/2016 prevê o cumprimento dos seguintes requisitos do curso para o aumento de vagas:

<b>Requisito de curso:</b>	<b>Fundamento:</b>	<b>Resultado aferido:</b>
Ato autorizativo do curso vigente.	Art. 7º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	1ª Renovação de Reconhecimento: Portaria nº 284, de 19/03/2010, publicada em 22/03/2010. (Possui processo de renovação de reconhecimento em tramitação no Sistema e-MEC: 201503445)
CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido.	Art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	<b>CC: 3 (2008) - não se aplica</b>
Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.	Art. 7º, inciso V, da Portaria Normativa nº 21/2016.	Dimensão 1: - Dimensão 2: - Dimensão 3: -
Inexistência de supervisão ativa no curso.	Art. 7º, inciso VIII, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	Inexiste, de acordo com o Memorando nº 454/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, de 05/10/2017.
Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.	Art. 7º, inciso IX, da Portaria Normativa nº 21/2016.	Inexiste, de acordo com o Memorando nº 454/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, de 05/10/2017.
Comprovação da existência de demanda social pelo curso	Art. 7º, inciso X, da Portaria Normativa nº 21/2016.	Sim. Ofício 30/2017.

21. Nesse caso, como o CC é anterior a cinco anos, os requisitos do art. 8º e do inciso V do art. 7º são dispensados, nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria Normativa nº 21/2016. A análise, portanto, deve ser baseada no Conceito Preliminar de Curso - CPC, que deve ser maior ou igual a três. No presente caso, como o CPC do curso em questão é 3 (2016), considera-se o requisito atendido.

22. Dessa forma, o curso de Medicina ofertado pela instituição **atende** aos requisitos da Portaria Normativa nº 21/2016.

**iii. Dos requisitos referentes à instituição de ensino superior:**

23. A Portaria Normativa nº 21/2016 apresenta os seguintes requisitos institucionais:

<b>Requisito institucional:</b>	<b>Fundamento:</b>	<b>Resultado aferido:</b>
Ato autorizativo institucional vigente.	Art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.	Recredenciamento: portaria nº 1.223, de 18/12/2013, publicada em 19/12/2013. Válido por 7 (sete) anos.

<i>CI ou IGC iguais ou superiores a três, quando existentes.</i>	<i>Art. 7º, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>CI: 4 (2009) IGC: 3 (2016)</i>
<i>Inexistência de supervisão institucional ativa.</i>	<i>Art. 7º, inciso VI, da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.</i>	<i>Inexiste, de acordo com o Memorando nº 454/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, de 05/10/2017.</i>
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 7º, inciso VII, da Portaria Normativa MEC nº 3/2013.</i>	<i>Inexiste, de acordo com o Memorando nº 454/2017/CPROC-GAB/DISUP/SERES, de 05/10/2017.</i>

24. *Verifica-se, portanto, que a Universidade São Francisco – USF atende aos requisitos exigidos no art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 21/2016.*

***iv. Dos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso:***

25. *Quanto aos critérios da Portaria Normativa nº 21/2016, em relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, o art. 9º da norma indica diversos requisitos:*

*Art. 9º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:*

*I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;*

*II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar -EMAD;*

*III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica – EAB menor ou igual a três;*

*IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;*

*V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;*

*VI - existência de, pelo menos, três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;*

*VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e*

*VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.*

*(...)*

26. *Importante ressaltar que, conforme o §4º do art. 9º da Portaria Normativa nº 21/2016, a SERES:*

*(...) poderá, para fins de verificação da disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das Regiões de Saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.*

27. No caso em análise, os referidos requisitos apresentam-se da seguinte forma, de acordo com as informações do Ministério da Saúde, encaminhadas por meio da Nota Técnica nº 35/2017-DEGES/SGTES/MS, de 13/10/2017:

<i>Requisito do município/Região de Saúde:</i>	<i>Fundamento:</i>	<i>Resultado aferido:</i>
<i>Número de leitos do SUS disponíveis por aluno maior ou igual a 5 (cinco)</i>	<i>Art. 9º, inciso I, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Não Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Não</i>
<i>Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar –EMAD</i>	<i>Art. 9º, inciso II, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>Número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a 3 (três)</i>	<i>Art. 9º, inciso III, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>Existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro</i>	<i>Art. 9º, inciso IV, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica</i>	<i>Art. 9º, inciso V, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Déficit 39 Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Déficit 01</i>
<i>Existência de, pelo menos, 3 (três) programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias</i>	<i>Art. 9º, inciso VI, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Sim, 04. Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim, 04.</i>
<i>Adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica – PMAQ</i>	<i>Art. 9º, inciso VII, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>Existência de hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino.</i>	<i>Art. 9º, inciso VIII, da Portaria Normativa nº 21/2016.</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>

28. Esclarece-se que os dados fornecidos pelo MS sobre a Região de Saúde acima indicados consideraram tanto a Região de Saúde do município de oferta do curso quanto as Regiões de Saúde de Limites Geográficos do município em análise, nos termos do art. 9º, §4º, da Portaria Normativa nº 21/2016.

29. Tendo em vista que o não atendimento aos requisitos dispostos nos incisos I e V do art. 9º da Portaria Normativa nº 21/2016 ensejam o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina, nos termos do §1º do mesmo artigo, o aumento de vagas pleiteado apresenta situação **desfavorável** no que diz respeito à elegibilidade do Município, da Região de Saúde e das Regiões de Saúde de proximidade geográfica em que se pretende ofertar vagas adicionais.

Por conseguinte, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 1.256, de 8 de dezembro de 2017, que indeferiu o pleito da IES.

Inconformada com a decisão exarada pela supracitada Portaria, a IES encaminhou, em 29/12/2017, o Ofício CNSP-ASF/NLEG nº 1/2017, com pedido de reconsideração da Nota Técnica nº 585/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES e da Portaria SERES/MEC nº 1.256, de 8 de dezembro de 2017.

O referido pedido de reconsideração toma como base motivos expostos em documentos enviados pela IES ao Ministério da Saúde (MS), solicitando reconsideração da Nota Técnica nº 35/2017 – DGES/SGTES/MS, de 13/10/2017, conforme texto a seguir:

(...)

i. *CONSIDERANDO que a USF mantém convênios com serviços localizados na Região de Saúde Bragantina pertencente à RRAS 16 (Atibaia, Bragança Paulista, Pedra Bela, Piracaia, Socorro, Joanópolis, Bom Jesus dos Perdões, Nazaré Paulista e Vargem), bem como com regiões que são estratégicas geograficamente e no que tange às redes referenciadas, tais como a Região Metropolitana de Campinas, pertencente à RRAS 15 (Campinas e Jaguariúna), e Região do Circuito da Fé, pertencente à RRAS 17 (Aparecida), garantindo aos estudantes do Curso de Medicina da Universidade São Francisco o acesso a todos os níveis de atenção à saúde (baixa, média e alta complexidade), através da organização da rede de cenários de prática, sobretudo aqueles de âmbito hospitalar, atendendo as Leis Orgânicas de Saúde 8.080/90 e 8.142/90 e contemplando uma rede de serviços descentralizada, regionalizada e hierarquizada, num sistema de saúde universal, integral e equânime;*

ii. *CONSIDERANDO que desde agosto de 2016 a Universidade São Francisco pactuou um COAPES Regional com os municípios de Bragança Paulista (município coordenador), Atibaia, Pedra Bela, Piracaia, Socorro, Joanópolis, Bom Jesus dos Perdões, Nazaré Paulista e Vargem, todos da RRAS 16, a partir da definição de região de saúde estabelecida pelo Decreto nº 7.508/11 enquanto espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde;*

iii. *CONSIDERANDO que o Curso de Medicina da Universidade São Francisco tem disponível na área de abrangência do COAPES Regional, com base nas informações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; do DATASUS (2017), 399 leitos SUS da RRAS 16: Atibaia (55 leitos SUS), Bom Jesus dos Perdões (11 leitos SUS), Bragança Paulista (210 leitos SUS), Joanópolis (11 leitos SUS), Nazaré Paulista (20 leitos SUS), Piracaia (29 leitos SUS) e Socorro (63 leitos SUS), além de mais 317 leitos SUS em Hospitais conveniados através de Termos de Cooperação Técnico-Científica nas RRAS 16 e 17 (Campinas 169 leitos SUS), Jaguariúna (78 leitos SUS) e Aparecida (70 leitos SUS), respectivamente, totalizando **716 leitos SUS**, o que representa para as atuais 88 vagas autorizadas uma relação de **8,14 leitos SUS disponíveis por aluno**.*

iv. *CONSIDERANDO que a Universidade São Francisco tem disponível **na área de abrangência do COAPES Regional**, com base nas informações do Sistema de Informação e Gestão da Atenção Básica (2017), **78 Equipes de Atenção Básica** (Equipes de Saúde da Família e Equipes Equivalentes), sendo 23 equipes no município de Atibaia, 02 equipes em Bom Jesus dos Perdões, 27 equipes em Bragança Paulista, 03 equipes em Joanópolis, 01 equipe em Nazaré Paulista, 03 equipes em Pedra Bela, 05 equipes em Piracaia, 12 equipes em Socorro e 02 equipes em Vargem, o que representa para as atuais 88 vagas autorizadas uma relação de 0.9 Equipes de Atenção Básica disponíveis por aluno;*

v. *CONSIDERANDO que atualmente o HUSF (Hospital Universitário São Francisco na Providência de DEUS - Hospital de Ensino conveniado à Universidade*

São Francisco) possui **17 programas de residência próprios**, dentre estes aqueles de áreas prioritárias do SUS, todas Residências Médicas credenciadas junto à Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), conforme descrito a seguir:

1. Anestesiologia;
2. Cirurgia Geral;
3. Clínica Médica;
4. Ginecologia e Obstetrícia;
5. Neurocirurgia;
6. Ortopedia e Traumatologia;
7. Otorrinolaringologia;
8. Pediatria;
9. Psiquiatria;
10. Cancerologia Clínica;
11. Cardiologia;
12. Nefrologia;
13. Urologia;
14. Cirurgia Avançada;
15. Cirurgia Pediátrica;
16. Medicina Intensiva;
17. Neonatologia;

vi. *CONSIDERANDO* que a Universidade São Francisco firmou parceria com a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bragança Paulista (SMS-BP), a partir da celebração do COAPES e da elaboração do Projeto e Plano de Atividades de Integração Ensino Serviço e Plano de Contrapartidas a SMS-BP submeteu aos Ministérios da Educação e Saúde, solicitação para autorização de criação de novo programa de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade considerando o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas (Pró-Residência - Portaria Interministerial 1.001/MEC/MS, de 22/10/09), em conformidade com o Programa Mais Médicos (Lei 12.871 de 22/10/13), para viabilizar a oferta de 20 bolsas para residentes - (SGTES Edital nº 10 de 27/11/17), que irão desenvolver suas atividades nas unidades de saúde do município de Bragança Paulista.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, a USF vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, solicitar a reconsideração do Indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina (16475), bacharelado, indeferido pela Portaria nº 1.256, de 08/12/2017, publicada no DOU em 11/12/2017, considerando o processo nº 23000.034985/2017-29 e a Nota Técnica nº 585/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, em virtude dos argumentos apresentados. Tais argumentos foram apresentados à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde/Ministério da Saúde por meio do Ofício PROEPE/PROAP 01/2017, de 13 de dezembro de 2017, e estão expostos novamente no documento em tela (...)

Em 31/1/2018, a SERES encaminha o Ofício nº 5/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC ao Secretário de Gestão do Trabalho e da

Educação na Saúde, no qual solicita subsídios, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 21, de 1/12/2016, para análise de recurso referente ao pedido de aumento de vagas em cursos de graduação de Medicina. O documento requer informações atualizadas acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde dos municípios e respectivas regiões de saúde do município de Bragança Paulista/SP, bem como das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, com vistas à subsidiar a análise do recurso interposto pela USF junto àquela Secretaria, conforme projeção pela IES de ampliação de 57 (cinquenta e sete) vagas.

Em 4/5/2018, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (MS), em resposta ao Ofício nº 5/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, encaminhou à SERES o Ofício nº 65/2018/SGTES/MS, o qual alega que foi realizada a análise da estrutura dos serviços de saúde do município de Bragança Paulista/SP, de acordo com os dados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), do Sistema de Informação da Atenção Básica (SISAB), do Programa de Tabulação do Ministério da Saúde (TabNet) e da Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE). O Ofício nº 65/2018/SGTES, reforma o entendimento do Ministério da Saúde quanto ao quantitativo e distribuição de vagas possíveis para oferta em medicina, tanto em nível local quanto regional de saúde. Foram analisados os dados da região de saúde a que pertence os municípios, bem como das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso de graduação em medicina, sendo utilizadas as mesmas bases de dados. De acordo com a nova análise realizada pelo MS, seu novo posicionamento em relação ao pleito é apresentado conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Análise da Estrutura dos Serviços de Saúde considerando o Município

Município /UF	Nº Leitos SUS	Nº Equipes de Atenção Médica	O nº de leitos disponíveis por aluno é maior ou igual a 5	O nº de alunos por Equipe de Atenção Básica é menor ou igual a 3	Nº de vagas existentes e/ou previstas	Possibilidade de nº de vagas	Nº de Programas de Residência Médica	Possui Pronto Socorro	Aderiu PMA Q	Possui EMAD E	Possui Hospital com mais de 80 leitos e com potencial para certificação como Hospital de Ensino
Bragança Paulista	243	31	Não	Sim	88	Déficit de 39	04	Sim	Sim	Sim	Sim

Tabela 2: Análise da Estrutura dos Serviços de Saúde considerando Região de Saúde do Município e Regiões de Saúde limites geográficos do Município em análise:

Município /UF	Nº Leitos SUS	Nº Equipes de Atenção Médica	O nº de leitos disponíveis por aluno é maior ou igual a 5	O nº de alunos por Equipe de Atenção Básica é menor ou igual a 3	Nº de vagas existentes e/ou previstas	Possibilidade de nº de vagas	Nº de Programas de Residência Médica	Possui Pronto Socorro	Aderiu PMA Q	Possui EMAD E	Possui Hospital com mais de 80 leitos e com potencial para certificação como Hospital de Ensino
Bragança Paulista RS Bragança RS Metropolitana de	2866	533	Sim	Sim	548 88 Universidade São Francisco 200 Faculdade São Leopoldo	Até 25	16	Sim	Sim	Sim	Sim

Campinas					Mandic (Campinas) 150 PUC/Campin as 110 UNICAMP						
----------	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--

Tabela Final Resultante:

Município/UF	Nº vagas pleiteadas	Possibilidade em atender ao pleito		
		Considerando apenas o Município	Considerando as Regiões de Saúde	Análise
Bragança Paulista	57	Não atende	Atende parcialmente	Atende até 25 vagas

Por conseguinte, foi dirigida à USF a Nota Técnica nº 198/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES, assinada pelo Secretário da SERES em 5/6/2018. Transcrevo, a seguir, os principais trechos:

(...)

1. *O Magnífico Reitor da Universidade São Francisco - USF, por meio do OF. CNSP-ASF/NLEG 1/2017, interpôs recurso contra a decisão contida na Portaria SERES nº 1.256, de 08 de dezembro de 2017, e da respectiva Nota Técnica nº 585/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES, que indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (15475), ministrado pela Universidade São Francisco – USF (670), mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (442).*

2. *Cumpra esta Coordenação-Geral informar que a decisão estabelecida na Nota Técnica nº 585/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES e referendada pela Portaria SERES nº 1.256, de 08 de dezembro de 2017, foi fundamentada nos critérios do Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, e das Portarias Normativas MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, em vigor à época, bem como nas informações constantes do Processo nº 23000.034985/2017-29, quando da análise da demanda da Universidade São Francisco – USF, objeto do Ofício nº 30, de 30 de agosto de 2017.*

3. *Diante do exposto acima, segue a análise do pedido de reconsideração.*

## **II - ANÁLISE**

### **a. Da tempestividade do recurso**

4. *Atualmente, os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino e pelas Portarias nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

5. *Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado por meio do OF. CNSP-ASF/NLEG 1/2017 (Processo 23000.034985/2017-29), contra a decisão proferida pela Portaria SERES nº 1.256, de 08 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 11 de dezembro de 2017, é tempestivo.*



6. De acordo com a Lei nº 9.784/1999, art. 56, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe recurso das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito.

7. Além disso, de acordo com a mencionada lei, art. 63, existem algumas situações em que o recurso não será conhecido. Não é o caso, entretanto.

8. Quanto ao prazo para interposição de recursos, dispõe o art. 44. § 1º do Decreto nº 9.235/2017 que, no caso de indeferimento de autorização de cursos, cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias.

9. De forma semelhante, nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário, conforme disposto na Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Como o recurso interposto pela IES foi protocolado em 29 de dezembro de 2017, considera-se tempestivo.

**b. Da alegação da IES:**

10. Ao considerar os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional, a qualidade do curso e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso.

11. O OF. CNSP-ASF/NLEG 1/2017 alega que a decisão de indeferimento exarada não levou em consideração os dados efetivos, seja no aspecto regulatório da Recorrente, seja no aspecto das condições disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**c. Dos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município e região de saúde de oferta do curso**

12. Quanto aos critérios da Portaria Normativa nº 21/2016, em relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, o art. 9º da norma indicava diversos requisitos.

13. Quando da análise dos critérios acima descritos, objetos da Nota Técnica nº 35/2017-DEGES/SGTES/MS, esta Coordenação-Geral considerou os dados e as condições disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde do município, da região de saúde e da região de proximidade geográfica.

14. Dessa forma, a análise desta Coordenação Geral foi realizada e fundamentada nas informações contidas na legislação disponível quando da análise do pleito da Universidade São Francisco, quais sejam: o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, a Portaria Normativa nº 21, de 1º/12/2016, publicada no DOU em 2/12/2016, bem como da NOTA TÉCNICA nº 35-SEI/2017-DEGES/SGTES/MS, de 13 de outubro de 2017.

**III - CONCLUSÃO**

15. Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, bem como a Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, publicadas no DOU em 22/12/2017, considerando-se os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município e região de saúde de oferta do curso à época do pedido, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende

*que devem ser mantidas as decisões proferidas pela Nota Técnica nº 585/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES e pela Portaria SERES/MEC nº 1.256, de 08 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 11 de dezembro de 2017. (grifo meu)*

Como se vê na transcrição, muito embora tenha sido consultado a SGTES/MS sobre o panorama atualizado de vagas do município de Bragança Paulista e das respectivas regiões de saúde para o fim de instruir e examinar o recurso da USF, a SERES manteve a Nota Técnica nº 585/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES e a Portaria SERES/MEC nº 1.256/2017, que haviam indeferido o pedido de aumento de vagas de Medicina, sob a alegação de que as referidas decisões estavam em conformidade com a Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, publicadas no DOU em 22/12/2017, e com os **dados fornecidos à época do pedido**, sem portanto, considerar a nova realidade apontada pelo Ministério da Saúde no Ofício nº 65/2018/SGTES/MS.

## **2. Considerações da Relatora**

O recurso interposto pela Universidade São Francisco (USF) se ancora, principalmente, no atendimento aos requisitos dispostos nos incisos I e V do art. 9º da Portaria Normativa nº 21/2016.

Não obstante os argumentos apresentados pela USF em seu recurso sejam incapazes de infirmar a decisão proferida pela SERES, por meio da Portaria nº 1.256, de 8 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 11 de dezembro de 2017, que indeferiu o seu pedido de aumento do número de vagas para o curso de graduação em Medicina, a SERES, em 17/11/2017, encaminhou ao Ministério da Saúde, o Ofício nº 5/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, requerendo informações atualizadas acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde dos municípios e respectivas regiões de saúde do município de Bragança Paulista/SP, bem como das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, com vistas à subsidiar a análise do recurso interposto pela IES, conforme projeção de ampliação de 57 (cinquenta e sete) vagas.

A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (MS), por sua vez, encaminhou resposta à SERES/MEC, em 4/5/2018, por meio do Ofício nº 65/2018/SGTES/MS, no qual alega que realizou a análise da estrutura dos serviços de saúde do município de Bragança Paulista/SP, em conformidade com os dados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), do Sistema de Informação da Atenção Básica (SISAB), do Programa de Tabulação do Ministério da Saúde (TabNet) e da Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE). Afirma também que foram analisados os dados da região de saúde à qual pertencem os municípios, bem como das regiões de saúde de proximidade geográfica, e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso de graduação em medicina, sendo utilizadas as mesmas bases de dados. Por fim, ao discorrer sobre os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, o MS emite parecer no qual aponta déficit de 39 vagas, ao considerar apenas o município de Bragança Paulista e a possibilidade de ampliar em até 25 (vinte e cinco) vagas, quando considera a região de saúde no recorte geográfico demonstrado em seu relatório.

Entretanto, constatei que informações importantes não foram consideradas pelo MS, entre elas o fato de a USF manter convênios com serviços localizados na região de saúde bragantina, pertencente à RRAS 16 (Atibaia, Bragança Paulista, Pedra Bela, Piracaia,

Socorro, Joanópolis, Bom Jesus dos Perdões, Nazaré Paulista e Vargem), bem como com regiões que são estratégicas geograficamente e no que tange às redes referenciadas, tais como a região metropolitana de Campinas, pertencente à RRAS 15 (Campinas e Jaguariúna), e região do Circuito da Fé, pertencente à RRAS 17 (Aparecida), conforme comprovação em despacho interlocutório com representantes da interessada. Esses convênios vêm garantindo aos estudantes do curso de Medicina da USF o acesso a todos os níveis de atenção à saúde (baixa, média e alta complexidade), por meio da organização da rede de cenários de prática, sobretudo aqueles de ambiente hospitalar, atendendo às leis orgânicas de saúde nº 8.080/90 e nº 8.142/90, e contemplando uma rede de serviços descentralizada, regionalizada e hierarquizada, num sistema de saúde universal, integral e equânime.

Além disso, observei, pelos documentos apresentados, que, desde agosto de 2016, a USF pactuou um Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) regional com os municípios de Bragança Paulista (município coordenador), Atibaia, Pedra Bela, Piracaia, Socorro, Joanópolis, Bom Jesus dos Perdões, Nazaré Paulista e Vargem, todos pertencentes à RRAS 16, a partir da definição de região de saúde estabelecida pelo Decreto nº 7.508/2011, enquanto espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de municípios limítrofes, delimitados a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde.

Ora, é importante considerar que o curso de Medicina da USF tem, de fato, disponíveis na área de abrangência do COAPES Regional, conforme informações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do DATASUS (2017), 399 leitos SUS da RRAS 16, além de mais 317 leitos SUS em hospitais conveniados através de termos de cooperação técnico-científica nas RRAS 16 e RRAS 17, **totalizando 716 leitos SUS, o que representa para as atuais 88 vagas autorizadas uma relação de 8,14 leito SUS disponíveis por aluno.** (grifo meu)

Ademais, observei, nessa mesma análise, que a USF tem disponível na área de abrangência do COAPES Regional com base nas informações do Sistema de Informação e Gestão da Atenção Básica (2017), 78 equipes de Atenção Básica (equipes de Saúde da Família e equipes equivalentes), o que representa para as atuais 88 vagas autorizadas uma relação de **0,9 equipes de atenção básica disponíveis por aluno.**

Também constatei, tendo por base o Ofício nº 1/2017, divergência no número de programas de Residência Médica (4 programas) apontados pelo Ministério da Saúde, uma vez que o Hospital Universitário São Francisco na Providência de Deus (HUSF), hospital de ensino conveniado com a Universidade São Francisco possui **17 programas de Residência Médica** próprios, dentre estes aqueles de áreas prioritárias do SUS e todas credenciadas junto à Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Em sendo assim, concluo que a análise realizada pelo Ministério da Saúde, mesmo que reformada e ampliada, segundo o Ofício nº 65/2018/SGTES/MS, de 4/5/2018, ainda não considerou a real abrangência geográfica de atuação do curso da IES em sua totalidade.

Não obstante, no caso concreto, a própria SERES reconheceu na Nota Técnica nº 585/2017/CGFP/DIREG/SERES que o pedido de aumento de vagas da USF atendia a todos os requisitos da Portaria Normativa MEC nº 21/2016, restando apenas a conformidade quanto aos resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município, na região de saúde e nas regiões de saúde de proximidade geográfica, o que restou atendido com o estudo da SGTES constante do Ofício nº 65/2018/SGTES/MS, realizado a pedido da SERES para instrumentalizar a análise da recurso da USF e que revelou

a capacidade do município e de suas respectivas regiões de saúde para atender o aumento de vagas pretendido pela IES ora recorrente.

Dessa forma, diante das considerações expostas neste Relatório, entendo que o recurso da IES deva ser acolhido, por comprovar pleno atendimento às exigências legais. Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 1.256, de 8 de dezembro de 2017, para autorizar o aumento de 57 (cinquenta e sete) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade São Francisco (USF), com sede no município de Bragança Paulista, no estado de São Paulo, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz, com sede no mesmo município e estado, passando a ofertar 145 (cento e quarenta e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com uma abstenção, o voto da Relatora. Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior - Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto - Vice-Presidente